



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.480 - SP (2015/0052020-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIOGO BORGES DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONSTANTE DO ART. 44 DA LEI N. 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. MERA CONJECTURA. DROGA APREENDIDA. REDUZIDA QUANTIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, tendo-se valido de afirmação genérica e abstrata sobre a gravidade do delito, decorrente do *quantum* da pena em abstrato, deixando, contudo, de indicar elementos concretos e individualizados que evidenciassem a necessidade da rigorosa providência cautelar.

4. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva, máxime diante das peculiaridades do caso concreto, em que o paciente foi flagrado com 26,5g de cocaína e 3



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas de maconha. Precedentes.

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício, para determinar a soltura do paciente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.480 - SP (2015/0052020-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIOGO BORGES DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de LAURO DIOGO BORGES DE ALMEIDA contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2184719-98.2014.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo* em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 89/96):

HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - Impossibilidade. Decisão que manteve a custódia cautelar adequadamente fundamentada. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP. Crime grave equiparado a hediondo. Necessidade da segregação para garantia da ordem pública - Inconstitucionalidade da vedação da liberdade provisória - Embora seja permitida a liberdade provisória, há necessidade da prisão no caso concreto - Medidas cautelares mais brandas que não se mostram suficientes à hipótese dos autos - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da segregação cautelar - Inocorrência de mácula ao princípio constitucional da presunção de inocência, quando presentes os requisitos da custódia cautelar - Argumentação voltada a possível substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que não merece qualquer consideração nesta estreita via, por demandar análise aprofundada da prova - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

No presente *writ*, a impetrante alega que não foi feita qualquer menção ao caso concreto. Possível afirmar que a custódia está baseada na própria imputação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, ou seja, em sua gravidade EM ABSTRATO (e-STJ fl. 3).

Ressalta que o paciente é primário e possuidor de residência fixa (e-STJ fls. 5).

Destaca que não subsiste vedação legal à concessão da liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

Defende que é possível a aplicação de outra medida restritiva da liberdade alternativa ao cárcere cautelar (e-STJ fl. 7).

Requer, assim, a expedição de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 99/101.

Informações às e-STJ fls. 111/119, 124/138 e 140/144.

*O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *habeas corpus* (e-STJ fls. 149/153).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 318.480 - SP (2015/0052020-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, é de se consignar que, conforme informado pela autoridade apontada como coatora, sobreveio sentença condenando o paciente à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, foi indeferido o direito de recorrer em liberdade, *por presentes os requisitos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, que justificaram a prisão cautelar durante a instrução, fortalecidos pela presente condenação. Anoto o não preenchimento do requisito objetivo do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal* (e-STJ fls 130/133).

Cabe notar que, não obstante a superveniência de novo título, este não acrescentou novos elementos ao decreto preventivo anteriormente proferido. Ora, para a Quinta Turma desta Corte, a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

[...]. 1. "A ação constitucional de habeas corpus e o recurso em habeas corpus que questionam decreto de prisão preventiva não se encontram prejudicados pela superveniência de novo título, se a sentença penal condenatória mantém a constrição cautelar, sem agregar fundamentos novos".

[...]. (AgRg no HC n. 250.392/RN, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 26/5/2015, DJe 8/6/2015).

[...]. 2. O fato de haver sido prolatada sentença condenatória no feito não implica a prejudicialidade do writ originário, como decidido pela Corte Estadual, já que apenas o excesso de prazo da prisão restou superado com a prolação do édito repressivo, subsistindo o interesse da Defensoria Pública em ver analisado o pedido de anulação da ação penal. [...]. (HC n. 314.028/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 07/05/2015).

[...]. A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado [...]. (HC n. 288.716/SP, Relator Ministro NEWTON TRISOTTO – Desembargador Convocado do TJ/SC –, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014).

Assim, conveniente a apreciação das alegações apresentadas na impetração.

Segundo consta, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 64/65):

Ademais, nota-se que a prisão preventiva do indiciado faz-se necessária.

Com efeito, o indiciado foi preso pelo delito de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei 11.343/2006), punido com pena privativa de liberdade superior a quatro anos (artigo 313, inciso I, CPP).

A materialidade do delito está comprovada pelos: auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e laudo de constatação.

Da mesma forma, há indícios de autoria do crime, como se observa dos depoimentos das testemunhas ouvidas no Distrito Policial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não bastasse, a prisão cautelar do indiciado justifica-se para o resguardo da ordem pública, quer para evitar reiteração criminosa, quer para resgatar a estabilidade social.

Outrossim, o crime de tráfico imputado ao indiciado é de gravidade diferenciada, tanto assim que é legalmente equiparado a crime hediondo, e, em tese, no caso de condenação nos termos da inicial, a teor do § 1º, do art. 2º da Lei 8.072/90, o início do cumprimento da sanção corporal deverá ser em regime fechado, circunstância que permite a prisão cautelar dele.

Por fim, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes ao caso em questão.

O Tribunal a quo, por sua vez, manteve a segregação aduzindo o seguinte:

A denegação da ordem é medida que se impõe.

Segundo consta, o paciente foi denunciado, porque trazia consigo, transportava e ocultava 26,5g de cocaína, acondicionados em 31 pinos de plásticos e 03g de “Cannabis Sativa L”, no formato de 02 porções de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tendo sido encontrado ainda em poder dele, em revista pessoal, a quantia de R\$ 66,00 em dinheiro (fls. 11/12).

A autoridade impetrada converteu a prisão em flagrante em preventiva de maneira suficientemente fundamentada, justificando a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública (fls. 52/53).

Importante frisar, que não se exige que decisão dessa natureza seja fundamentada de forma vasta, bastando que, sucintamente, esclareça a conveniência de sua manutenção. E sendo inviável, nesta estreita via do writ, um exame profundo do conjunto fático-probatório que compõe a ação penal e, por consequência, um pronunciamento acerca do mérito da ação, é o quanto basta para se concluir que há indícios suficientes a justificar, por ora, a custódia cautelar.

De fato estão presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ora, a análise perfunctória dos autos permite concluir que a prisão cautelar encontra respaldo no caso concreto, não se mostrando suficiente a fixação de cautelares diversas do cárcere.

Isso porque foi apreendida considerável quantidade e variedade de drogas, bem como numerário em espécie, circunstâncias estas que não afastam de plano a ocorrência do delito em questão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, malgrado o tráfico isoladamente considerado não seja perpetrado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, o delito em tela é crime cuja prática desencadeia uma série de outras ações delituosas, muitas delas violentas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra senão a manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

(...)

Sendo assim, a ausência de violência ou grave ameaça contra a pessoa não retiram do tráfico de drogas a gravidade que lhe é ínsita.

Demonstrada a necessidade da prisão processual, não há que se falar em aplicação de quaisquer outras medidas cautelares menos gravosas, as quais não se mostram suficientes ao caso ora em exame.

Em relação à alegada inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, cumpre destacar que, embora o Supremo Tribunal Federal já tenha reconhecido a inconstitucionalidade da vedação do benefício da liberdade provisória contida na Lei de Drogas, no presente caso, a manutenção da prisão não decorre da referida norma que vedava a concessão da liberdade, mas sim da necessidade da prisão provisória no caso concreto, conforme exposto acima, não sendo desproporcional a medida.

Nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

(...)

Demais disso, não há que se falar em mácula à presunção de inocência quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional, estando devidamente demonstrados os pressupostos que a autorizam. A propósito do tema, já se decidiu:

(...)

Por fim, não prospera a alegação de que o paciente fará jus, caso seja condenado, à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois tal assertiva, mais do que temerária, é mero e perigoso exercício de adivinhação. Absolutamente impertinente, portanto, tal discussão no presente momento processual e, principalmente, nesta via.

Nota-se que as decisões todas fazem referências apenas a ponderações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre a gravidade abstrata do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, bem como relativas ao mal social decorrente de sua prática. Além disso, há menções à vedação da concessão de liberdade provisória aos acusados do mencionado delito, contida no art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Finalmente, apontam as decisões a *considerável quantidade de drogas*, o que não condiz com a realidade dos autos, nos quais se relata a apreensão de 26,5g de cocaína, acondicionados em 31 pinos de plástico, e 3g de "Cannabis Sativa L", no formato de 2 porções de maconha - quantidade que, embora razoável, não pode ser considerada expressiva, a ponto de sustentar por si só a necessidade da segregação.

Ressalte-se que a jurisprudência pátria posiciona-se no sentido da impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Registre-se, ainda, que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI). Mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Na hipótese dos autos, contudo, depreende-se que as decisões não indicaram elementos concretos a justificar a segregação do paciente.

Inicialmente, note-se que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a imposição de custódia cautelar, porquanto o pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, determinando a apreciação dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, para que, se for o caso, seja decretada a segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se mostra suficiente para a segregação cautelar *in casu* as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade abstrata do crime, bem como quanto aos seus efeitos nefastos para a sociedade, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.

Com efeito, "nem a gravidade abstrata do delito, nem a natureza hedionda do tráfico de drogas, tampouco a simples referência à perniciosidade social do crime e a meras conjecturas, sem nenhuma menção a fatores reais de cautelaridade, servem de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do réu" (HC n. 288.589/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/04/2014).

A prisão provisória – que não deve se confundir com a prisão-pena (*carcer ad poenam*) – não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica.

A finalidade específica do cárcere cautelar deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal. Vale dizer, somente há de ser decretado quando houver nos autos elementos concretos que indiquem a real possibilidade de obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Assim, afirmações genéricas e abstratas sobre a gravidade do delito não são bastantes para justificar a custódia preventiva, caso não haja o apontamento de algum elemento concreto que a fundamente, mormente diante da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente, como a primariedade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a segregação cautelar é medida excepcional, mesmo no crime de tráfico de entorpecentes. Assim, o decreto de prisão processual não dispensa a especificação concreta de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. Caso em que as instâncias ordinárias motivaram a necessidade da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, destacando a hipotética possibilidade de descumprimento de outras medidas cautelares, e para acautelar a ordem pública, com base na gravidade abstrata do crime, bem como na preocupação com a credibilidade da Justiça.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão do paciente, se por outro motivo não se achar custodiado, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada de forma fundamentada ou que sejam aplicadas as medidas cautelares alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. (HC-311.285/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. em 20/8/2015, DJ de 8/9/2015).

[...] 3. As instâncias ordinárias entenderam devida a prisão preventiva do paciente, com base tão somente em elementos inerentes ao próprio tipo penal em tese violado (como a inafiançabilidade e a hediondez do crime de tráfico, bem como o fato de o tráfico fomentar a prática de outros delitos), sem, no entanto, terem apontado nenhum elemento concreto que, efetivamente, evidenciasse que o paciente, solto, pudesse colocar em risco a ordem pública ou a ordem econômica, ou mesmo se furtar à aplicação da lei penal.

4. A prevalecer a argumentação dessas decisões, todos os crimes de tráfico ensejariam a prisão cautelar de seus respectivos autores, o que não se coaduna com a excepcionalidade da prisão preventiva, princípio que há de ser observado para a convivência harmônica da cautela pessoal extrema com a presunção de não culpabilidade.

5. Habeas corpus concedido, para tornar definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida e, conseqüentemente, cassar a prisão preventiva do paciente, [...] (HC-316.708 / SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 30/6/2015, DJe 3/8/2015).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Entretanto, **concedo a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem de ofício, para determinar a soltura do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, caso demonstrada sua necessidade, bem como de que sejam eventualmente fixadas outras medidas cautelares constantes do referido art. 319 pelo Juízo local.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0052020-1

HC 318.480 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0072510702014 00725107020148260050 15422014 20140000837266
21847199820148260000 72510702014 725107020148260050

EM MESA

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAURO DIOGO BORGES DE ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.